Recurso Interno no Pedido de Providências – PP nº 1.00815/2025-72

Recorrente: Elizete Oliveira Lopes

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: **Conselheiro Paulo Cezar** dos **Passos**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR QUE DECLINOU AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A ATRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE DE RECURSO. DECISÃO PAUTADA NA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA REVISIONAL DO COLEGIADO EM MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO E DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso interno interposto em face de decisão de arquivamento que reconheceu a manifesta improcedência do pedido de providências, no qual se questiona o fato de o Conselho Superior do MP/RJ ter declinado ao Procurador-Geral de Justiça a apreciação de insurgência recursal de caráter criminal.

II. Questão em discussão

2. Analisar a existência de fundamentos capazes de alterar a decisão combatida em face das atribuições conferidas aos órgãos do Ministério Público.

III. Razões de decidir

3. Os documentos colacionados pela interessada demonstram que o declínio se deu em razão da falta de atribuição revisional do Conselho Superior em matéria criminal.

4. As atribuições dos órgãos ministeriais são definidas por ato normativo próprio, não sendo permitida a relativização ao talante da

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

parte interessada. Ausência de argumentos aptos a infirmar o entendimento adotado.

5. Recorrente que figura como autora de diversos processos no CNMP, inaugurados por manifestações pouco compressíveis e caracterizados por incessantes peticionamentos de conteúdo acusatório à atuação do *Parquet* fluminense, desacompanhados de respaldo probatório mínimo.

6. Advertência quanto à possibilidade de caracterização de litigância de má-fé, inclusive com eventual aplicação de multa. Remessa de cópia do presente acórdão aos processos em trâmite.

IV. Dispositivo

5. Recurso interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por _____, negar provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 18 a 22 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CEZAR DOS **PASSOS**
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de recurso interno interposto por Elizete Oliveira Lopes em face de decisão por mim proferida que liminarmente arquivou o feito, ante a sua manifesta improcedência. Eis a ementa do julgado:

> "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR QUE DECLINOU AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A ATRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE DE RECURSO APRESENTADO PELA AUTORA. DECISÃO PAUTADA NA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA REVISIONAL DO COLEGIADO EM CASOS QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA CRIMINAL. PRETENSÃO DE QUE O CNMP INVESTIGUE O OCORRIDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 43. INC. IX, "B", RICNMP. ARQUIVAMENTO."

2. Da confusa narrativa da petição inicial, é possível extrair que a interessada se insurge em face de decisão do Conselho Superior do MP/RJ que, ao apreciar recurso por ela interposto, concluiu ser incompetente para o exame da matéria e, por isso, declinou a análise para o Procurador-Geral de Justiça.

3. Nesse enredo, por meio deste feito, a recorrente contesta a remessa da insurgência ao PGJ, afirma que o expediente está parado na assessoria jurídica desde 21/07/2025 e pede que o CNMP *"INVESTIGUE O PORQUE O RECURSO DA VITIMA NAO ESTA COMO SOLICITADO PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ORGAO DO COLEGIADO DOS PROCURADORES"*.

4. Defende não ter acesso à instância superior do MP/RJ, "*EM SUAS DENUNCIAS CONTRA SEU EX COMPANHEIRO*". Argumenta ter "*CONSCIENCIA QUE DENTRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÃO TERÁ JUSTIÇA PELO MPRJ E ESTA COLOCANDO SEU CASO EM ESFERA FEDERAL UMA VEZ QUE A LEI MARIA DA PENHA É DE INTERESSE DA UNIAO QUANDO O ESTADO FALHA COM SUAS OBRIGAÇOES*".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

5. Acrescenta, ainda, que:

> "[...] ELIZETE OLIVEIRA LOPES PRECISOU ACIONAR O MP DE OUTRO ESTADO BRASILEIRO PARA OUTRO ASSUNTO DELA E O MP DO OUTRO ESTADO BRASILEIRO TOMOU MEDIDAS CABIVEIS EM MENOS DE 24 HORAS EM DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL CONTRA UM MINICIPIO.
>
> ELIZETE OLIVEIRA LOPES SÓ ACIONA O CNMP CONTRA O MPRJ E É SEMPRE O MESMO ASSUNTO VIOLENCIA CONTRA A MULHER EM CRIMES DO SEU EX COMPANHEIRO WAGNER NAVARRO NOBRE DE MIRANDA.
>
> NAO EXISTE DENUNCIA DA ELIZETE CONTRA O MPMG NO CNMP PORQUE MINAS GERAIS TRABALHA COM EXCELENCIA, É SEMPRE DENUNCIA CONTRA O MPRJ E SEMPRE EM VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM LEI MARIA DA PENHA.
>
> **ESTOU ENVIANDO NO CNMP MAS JA ESTOU PROVIDENCIANDO DENUNCIA NA PF E OUTROS ORGAOS COMPETENTES EM ESFERA FEDERAL DE DA UNIAO**
>
> LEI MARIA DA PENHA É DE INTERESSE DA UNIAO QUANDO O ESTADO NAO QUER CUMPRIR COM SUAS OBRIGAÇOES, A VITIMA NEM ACESSO A INSTANCIA DO COLEGIADO DOS PROCURADORES DE REVIZAR O SEU CASO CONTRA SEU EX COMPANHEIRO TEM ENTAO É ACIONAR ORGAOS DA ESFERA FEDERAL" (grifos acrescidos)

6. O feito foi distribuído ao meu gabinete em 25/07/2025 e, em 6 e 7/08/2025, a sra. Elizete protocolou manifestações, cujo teor, respectivamente, replico:

> "SEM SUCESSO DE EFETUAR RECURSOS AO OECPJ DO MPRJ E MEUS PROCEDIMENTOS IR SEMPRE PARA AS MAOS DO PGJ QUE AMEAÇOU A VITIMA E ACRIM QUE TENTA ARQUIVAR.
>
> A VITIMA SOLICITOU DESARQUIVAMENTO DE TODOS SEUS PROCEDIMENTOS DIRETAMENTE NA PRIMEIRA INSTANCIA QUE SE ENCONTRA NA PROMOTORIA PENAL DE VIOLENCIA DOMESTICA DE NITEROI E 1 PROMOTORIA PENAL ESPECIALIZADA DE NITEROI E SAO GONÇALO INFORMANDO OS FATOS SOBRE A DIFICULDADE DE TER RECUSRSOS EM INTANCIAS SUPERIOR NO ORGAO PARA REVISAR E

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

APRESETANDO UM RO CONTRA O PGJ SOLICITEI QUE SEJA REMETIDO DE NITEROI AO OECPJ PARA APRECIAÇÃO.

ENTAO A VITIMA DE TODAS AS MANEIRAS ESTA TENTANDO EFETUAR QUE SEU CASO SEJA APRECIADO EM INSTANCIA SUPERIOR E O MPRJ NAO QUER REVISAR O CASO QUER DEIXAR O CASO DA VITIMA ASSIM COM VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE ENGLOBA DIREITOS HUMANOS.

A VITIMA SÓ ESTA FAZENDO ISSO PORQUE REALMENTE NAO TEM LIBERDADE PESSOAL E ESTA ATRAPALHANDO A VIDA ACADEMICA DA VITIMA QUE PASSOU EM PRIMEIRO LUGAR EM FACULDADE PUBLICA FEDERAL.

O ESTADO ESTA ATRAPALHANDO A VIDA DA VITIMA QUE PASSOU EM UMA FACULDADE PUBLICA FEDERAL EM PRIMEIRO LUGAR."

"SEGUE EM ANEXO QUE A VITIMA ESTA SOLICITANDO DESARQUIVAMENTO NA PRIMEIRA INSTANCIA E COMPROVANDO EM DOCUMENTOS QUE HA IRREGULARIDADES EM SUBIR INSTANCIAS NO MPRJ COM RO CONTRA PGJ E QUE O CASO SEJA REMETIDO AO OECPJ POR SER LÁ O LOCAL CORRETO DENTRO DO PRAZO PARA APRECIAÇÃO"

7. Em 06/08/2025, o pedido de providências foi arquivado, ante a sua manifesta improcedência, conforme anteriormente citado.

8. Ainda no dia 06/08/2025, a interessada peticionou por mais duas vezes, nos termos abaixo:

"**SOLICITAÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISAO MONOCRATICA DO DR PAULO PASSOS VITIMA DESEJA QUE O CASO VÁ AO PLENÁRIO E QUE TENHA SUSTENTAÇÃO ORAL PARA SE DEFENDER DAS VIOLAÇOES DE DIREITOS HUMANOS DO MPRJ**

VITIMA PEDIRÁ EM BREVE A CASSAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS INQUERITOS JUNTO COM BO QUE REALIZOU EM

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

DELEGACIA CONTRA O PGJ E COM A COPIA DAS DENUNCIAS NO CNMP SOBRE AS IRREGULARIDADES DE SUBIR INSTANCIAS DENTRO DO MPRJ QUE A VITIMA TEM TODO O DIREITO E ESTA DENTRO DO PRAZO PELA CONSTITUIÇÃO DE SOLICITAR RECURSO EM INSTANCIA REVISADORA QUE AGORA NO CASO É O OECPJ DO MPRJ MEDIANTE APRESENTAÇAO DE RO CONTRA O PGJ POR AMEAÇA A SUA INTEGRIDADE FISICA E PSIQUICA" (grifos acrescidos)

"**RECURSO INSTANCIA SUPERIOR NO CNMP CONTRA DECISAO MONOCRATICA DO DR PAULO PASSOS NO PROCESSO CNMP 1.00815/2025-72**

SOLICITAÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISAO DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO CNMP 1.00815/2025-72 QUE ESTAVA NO GABENETE DO DR PAULO CEZAR O CONSELHEIRO NEM NOTIFICOU O MPRJ PARA PRESTAR ESCLARERCIMENTOS E TODO CASO POSSUI POSSUI VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E IRREGULARIDADES DE DE SUBIR INTASNCIAS DENTRO DO MPRJ

A VITIMA TEM INTERESSE DE MANDAR CASSAR O ARQUIVAMENTO DOS INQUERITOS DA MESMA EM ESFERA FEDERAL POIS O PGJ AMEAÇOU A VITIMA , NAO DEU SEU PARECER COMO REVISADOR E OS RECURSOS DENTRO DO PRAZO NAO ESTAO INDO AO OECPJ DO MPRJ" (grifos acrescidos)

9. Conforme se observa da narrativa acima, a recorrente indicou ter interesse em sustentar oralmente quando do julgamento do recurso pelo plenário, razão pela qual proferi despacho para esclarecer as disposições sobre o tema previstas no RICNMP (arts. 7-A e 54), inclusive quanto ao fato de se tratar de atividade privativa de advogados e de membros do Ministério Público brasileiro.

10. Em 07/08/2025, a interessada novamente se manifestou:

"SEGUE EM ANEXO QUE A VITIMA FOI NOTIFICADA NO DIA 06/08/2025 PELA ASSESSORIA CRIMINAL E NO MESMO DIA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

ENVIOU UM RECURSO QUE ELA PEDIU INSTANCIA SUPERIOR E VEIO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

NOVAMENTE TENTO SUBIR A INSTANCIA AO OECPJ NO DIA 07/08/2025 E USO COMO PROVA ALEM DO RO CONTRA O PGJ A COPIA INTEGRAL DESSE PROCEDIMENTO DAS IRREGULARIDADES DO MPRJ EM SUBIR AS INSTANCIAS NO CNMP COMO RECURSO

A FUNCIONARIA RESPONSAVEL PELO RECURSO NO DIA 07/08/2025 É Kelly Cristina Nezi Stutz- Mat. 4256 MPRJ/ Procuradoria Geral de Justiça DA Assessoria Criminal CONTATO (21) 2550-9099/ Cel: (21) 98377-4218

NESSE PROCEDIMENTO DO CNMP DE NUMERO 1.00815/2025-72 A VITIMA TENTA DE TODAS AS FORMAS SUBIR A INSTANCIA AO OECPJ

RECURSOS USADOS PELA VITIMA EM DOCUMENTOS DESSE PROCESSO DO CNMP FORAM:

*PELO PROTOCOLO

*ASSESSORIA CRIMINAL

*PROMOTORIA DE ORIGEM

TODOS USANDO RO CONTRA O PGJ DO MPRJ E O RECURSO USADOS NO DIA 06/08/2025 FOI A COPIA INTEGRAL DESSE PROCESSO”

11. A maioria das petições apresentadas pela sra. Elizete Oliveira Lopes vieram acompanhadas de documentos.

12. É o relatório.

V O T O

13. Não há razão para a reforma da decisão de arquivamento, isso porque, após análise do feito, conclui-se de forma indene de dúvida que a irresignação da autora se limita a sua falta de compreensão quanto à regularidade e à legalidade dos atos praticados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

14. Por mais que os acontecimentos ocorridos no feito que tramitou na origem tenham sido pormenorizados na decisão recorrida e que tenha sido evidentemente demonstrada a conformidade das ações perpetradas pelo MP/RJ, a recorrente parece ignorar o conteúdo do ato decisório e insiste em postular aquilo que entende ser seu direito, ainda que lhe falte respaldo legal para tanto.

15. Sob o argumento de que o recorrido não tem atuado de forma adequada nos feitos que lhe interessam, a recorrente tem buscado, por vias inapropriadas, satisfazer o seu interesse.

16. Não é de hoje que a sra. Elizete aciona o CNMP, com o mesmo *modus operandi*: manifestações pouco compressíveis e incessantes peticionamentos de conteúdo acusatório à atuação do *Parquet* fluminense.

17. Por ocasião da decisão de arquivamento, foi mencionado que a interessada já havia distribuído no Conselho Nacional outros 9 (nove) procedimentos, sendo que 8 (oito) já foram arquivados e 1 (um) se encontra em curso.

18. Atualmente, o cenário já não é o mesmo. Em 31/07/2025 e 06/08/2025, a recorrente deu ensejo à distribuição de 2 (duas) notícias de fato em detrimento de membros do MP/RJ.

19. Entre os expedientes já distribuídos, destaco os que estiveram sob minha relatoria: RIEP nº 1.00834/2023-28, RIEP nº 1.00991/2023-70 e PP nº 1.01062/2023-97.

20. Todos eles foram movidos pela sra. Elizete em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Ministério Público Federal, continham relatos confusos e de difícil compreensão, estavam desprovidos de um mínimo sequer de plausibilidade e foram levados por mim a julgamento em plenário. Eis o teor das ementas dos votos proferidos, acolhidos por unanimidade:

> "REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO FUNCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

1. Representação formulada em razão de suposta "omissão e violação dos direitos humanos" em processo que tramita perante o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

2. Petições desconexas e incompreensíveis, em que a requerente busca, em verdade, reverter decisões judiciais e pronunciamentos ministeriais.

3. Atuação zelosa, eficiente e indubitavelmente relacionada à atividade-fim do Parquet, hipótese essa que não comporta a intervenção deste Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que não demonstrados indícios de ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Inteligência do Enunciado CNMP nº 6/2009.

4. Manifesta improcedência da representação, a impor o seu arquivamento." (RIEP nº 1.00834/2023-28)

"REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VICE-PROCURADORAGERAL DA REPÚBLICA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO PARA APRECIAÇÃO DE FEITO, JÁ JULGADO POR MEMBRO DIVERSO. PEDIDO DISSOCIADO DA REALIDADE FÁTICA PROCESSUAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

1. Representação formulada em face da Vice-Procuradora-Geral da República em razão de, supostamente, ter sido direcionada ao seu gabinete denúncia sobre "violação de direitos humanos dentro do CNJ" e "nada foi feito".

2. Informação superveniente indica que o processo em questão foi arquivado, em 24/11/2023, por decisão da Procuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, ante a ausência de elementos indicativos da prática de infração.

3. Pedido manifestamente improcedente, dissociado da atual realidade processual, o que impõe o seu arquivamento.

" (RIEP nº 1.00991/2023-70)

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. ALEGAÇÕES GENÉRIAS CONTRA O SISTEMA JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

> PÚBLICO. INSINDICABILIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. Pedido formulado em face de decisão de arquivamento proferida pela Procuradora-Geral da República, em processo inaugurado no Ministério Público Federal a partir de manifestação registrada pela ora peticionante.
>
> 2. Após detalhada análise processual, restou entendido ausentes os elementos indicativos da prática de infração penal aptos a ensejar a atuação da Procuradoria-Geral da República, justificando, assim, o encerramento do expediente, com fundamento no art. 105, inc. I, da Portaria PGR/MPF nº 40, de 24 de abril de 2020.
>
> 3. Alegações genéricas, desprovidas de coerência mínima e pretensão de revisão de ato que extrapola as atribuições do CNMP, em razão da não sindicabilidade por este órgão dos atos praticados pela Procuradora-Geral da República.
>
> 4. Pedido manifestamente improcedente, a impor o seu arquivamento." (PP nº 1.01062/2023-97)

21. **Foi diante desse contexto que, na decisão recorrida, adverti a interessada de que a manutenção de sua conduta pode ensejar a aplicação de multa, além da adoção de outras medidas que vierem a se fazer necessárias.**

22. Expliquei que o acionamento incessante do CNMP com pedidos manifestamente improcedentes é capaz de configurar a litigância de má-fé disposta no inc. V, art. 80, CPC[1], cuja aplicação subsidiária nos procedimentos de atribuição deste Órgão de Controle encontra respaldo no art. 165 do Regimento Interno[2].

23. A caracterização de atuação temerária por parte do litigante, prevista no dispositivo supramencionado, pode decorrer da propositura de demandas claramente infundadas e sem probabilidade de êxito, que geram dispêndio inútil de tempo e de atividade desta Corte Administrativa, quando deve estar empenhada em casos de relevância institucional.

[1] CPC, art. 80, *caput* e inc. I: "Considera-se litigante de má-fé aquele que: V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; [...]".
[2] RICNMP, art. 165: "Aos procedimentos previstos neste Regimento aplicam-se subsidiariamente, no que for cabível, o **Código de Processo Civil**, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

24. Além das várias petições protocoladas no mesmo processo, a sra. Elizete liga inúmeras vezes no gabinete e, em algumas oportunidades, o seu trato sequer é respeitoso, como se não estivéssemos prestando o nosso serviço com eficiência ou como se devêssemos trabalhar exclusivamente para ela, deferindo os seus infundados e ilegais pedidos.

25. Como recentemente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ag. Reg. em Mandado de Segurança 39.854 – Distrito Federal, o CNMP possui atribuição para aplicar multa ao litigante:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CNMP. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou seguimento ao mandado de segurança.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> **2. A questão em discussão consiste em saber se o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui competência para aplicar penalidades por litigância de má-fé a particulares que participem de seus procedimentos administrativos.**
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **3. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui competência constitucional para aplicar sanções em processos administrativos, incluindo multa por litigância de má-fé, como meio necessário para a consecução das funções que lhe foram atribuídas no artigo 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal.**
>
> 4. O regimento interno do CNMP (art. 165) autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos em seu regimento, o que incluiu as disposições sobre litigância de má-fé previstas nos arts. 80 e 81 do CPC.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

5. O direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", CF) não é absoluto e deve ser exercido com observância aos princípios da boa-fé e cooperação processual, conforme preveem os arts. 5º e 6º do CPC e o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784/99.

6. O STF não é instância revisora de decisões administrativas tomadas pelo CNMP no regular exercício de suas atribuições constitucionais. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que como regra geral, o controle dos atos do CNMP pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Nenhuma das três hipóteses foi demonstrada pelo impetrante.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(MS-AgR nº 39854, Relator Ministro Flávio Dino, DJE divulgado em 27/02/2025, publicado em 28/02/2025) (grifos acrescidos)

26. No âmbito do CNMP, a título exemplificativo, destaco os seguintes precedentes em que houve a aplicação de multa por litigância de má-fé:

"PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO/RECLAMAÇÃO E ASSÉDIO PROCESSUAL. NOTÍCIAS DE FATOS. REITERAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES GENÉRICAS E FUNDADAS TÃO SOMENTE NO DESCONTETAMENTO DIANTE DA ATUAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA CORREGEDORIA NACIONAL. IMPUTAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS A AUTORIDADES PÚBLICAS DESACOMPANHADA DE DADOS FÁTICOS IMPRESCINDÍVEIS A POSSIBILITAR A AFERIÇÃO DE SUA VEROSSIMILHANÇA. CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR.

I - Trata-se de Pedidos de Providências instaurados a partir de decisões da Corregedoria Nacional do Ministério Público nos autos de Notícias de Fato para a análise da possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, no valor de 1 (um) salário mínimo, ao requerido, em razão de reiterado abuso do direito de petição/reclamação e da prática de assédio processual.

II – Reiteração da conduta abusiva por parte do requerido, o qual insiste em valer-se de repetidas representações como meio de extravasar frustrações e de constranger os agentes públicos que adotam conduta divergente a seus interesses, de modo a caracterizar

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

a prática de litigância de má-fé nos termos do art. 80, incisos I e V, do CPC.

III – Tendo em vista que a multa anteriormente imposta se mostrou insuficiente a coibir novos atos ilícitos, mostra-se forçosa a majoração do montante condenatório nos termos indicados pela Corregedoria Nacional.

IV – Procedência dos Pedidos de Providências a fim de, com fulcro nos arts. 80, incisos I e V, e 81, do CPC, reconhecer a prática de litigância de má-fé pelo requerido, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo." (Pedido de Providências nº 1.01149/2024-09, Relator Conselheiro Moacyr Rey Filho, julgado em 10/12/2024, na 19ª Sessão Ordinária de 2024) (grifos acrescidos)

"NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA E DE DIFÍCIL COMPREENSÃO. NARRATIVA IMPRECISA E ININTELIGÍVEL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR AO SE DELIMITAR A CONDUTA NOTICIADA. NOTÍCIA DE FATO INDEFERIDA NA FORMA DO ARTIGO 73- A, § 2º, II, DO RICNMP.

1. Representação genérica e de difícil compreensão, contendo narrativa imprecisa e ininteligível de suposto abuso de autoridade por parte de membros do Ministério Público.

2. A representação inicial não descreve falta disciplinar específica atribuída a membro do Ministério Público, limitando-se a aduzir, de maneira genérica, supostos abusos de autoridade.

3. Reiterado abuso do direito de petição/representação, que se configura quando há a prática de diversos peticionamentos e sucessivas pretensões sem fundamentação, violando-se os princípios éticos que devem nortear as relações processuais.

4. Notícia de Fato indeferida na forma do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP" (Notícia de Fato nº 1.00069/2025-26, Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa, julgado em 19/02/2025) (grifos acrescidos)

27. Em que pese a narrativa acima seja, a meu ver, suficientemente robusta para o reconhecimento da litigância de má-fé que transcende o presente feito – já que decorre dos inúmeros acionamentos da sra. Elizete neste CNMP –, entendo prudente, mais uma vez, advertir a interessada acerca das possíveis consequências

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

que a manutenção de sua conduta pode gerar, quando caracterizado o abuso do direito de petição.

28. Inclusive, a fim de registrar esse histórico, proponho que, caso acolhido o presente voto pelo Plenário, seja remetida cópia aos processos em trâmite no CNMP de autoria da recorrente.

29. Dito isso, voltando à matéria fática apresentada neste feito, esclareço que, da análise dos documentos colacionados pela interessada, constatou-se que, em 24/05/2025, **no Processo nº 20.22.0001.0041755.2025-56**, o Conselheiro Relator, Procurador de Justiça Marcus Cavalcante Pereira Leal, integrante do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, proferiu despacho com o seguinte teor:

> "Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no bojo do procedimento MPRJ nº 2025.00038862 - SEI 20.22.0001.0017428.2025-98, **no sentido do não conhecimento do recurso por ausência de atribuição revisional do colegiado em casos que versam sobre matéria criminal, determino o encaminhamento do presente expediente ao Procurador Geral de Justiça para adoção das medidas que entender cabíveis**." (grifos acrescidos)

30. Ato subsequente, observa-se, às fls. 89/90, decisão do Procurador-Geral de Justiça, prolatada em 18/07/2025, contendo o relato abaixo colacionado dos acontecimentos que sucederam:

> "1. Trata-se de procedimento inaugurado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em 13.06.2025, a partir do recebimento de mensagens eletrônicas (Docs. nº 4473572, nº 4475711, nº 4473582 e nº 4473583) encaminhadas pela Sra. Elizete Oliveira Lopes com o objetivo de solicitar, em síntese, que os recursos por ela apresentados sejam submetidos a instância superior à Assessoria Criminal.
>
> 2. O expediente foi instruído com extensa documentação enviada pela requerente (Docs. nº 4473615, nº 4473600, nº 4473608, nº 4475721, nº 4475722 e nº 4473634).
>
> 3. **Foi aberta vista ao Conselheiro Marcus Cavalcante Pereira Leal** (na suplência do Conselheiro Marcos Ramayana Blum de Moraes),

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

considerando que o Procedimento MPRJ nº 2025.00038862 (SEI nº 20.22.0001.0017428.2025-98) foi distribuído de forma eletrônica para sua relatoria em 15 de maio de 2025, conforme índex 4372477.

4. Ressalte-se que, **no bojo do SEI nº 20.22.0001.0017428.2025-98, foi proferida decisão, datada de 29.05.2025**, nos seguintes termos (Doc. nº 4490226):

> Vistos, relatados e discutidos os autos do procedimento em epígrafe, o CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em sessão realizada nesta data, **deliberou**, por unanimidade, pelo **não conhecimento** do recurso e pela manutenção do indeferimento de plano da representação, **com determinação para que a Diretoria de Suporte aos Órgãos Colegiados extraia cópias do expediente e envie à Corregedoria Geral da Polícia Civil (CGPC), à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva com atribuição para apurar eventual ato ímprobo dos agentes públicos responsáveis pelo atendimento da recorrente em sede policial e ao setor de protocolo do MPRJ para que verifique a notícia de entrega e eventual extravio dos vídeos, conforme informado pela recorrente, dando, em caso positivo, o seu devido andamento, nos termos do voto do Relator**.

5. **No Despacho nº 4502006, de 24.06.2025, o Conselheiro Marcus Cavalcante Pereira Leal, tendo em vista a decisão citada no item 4 supra, determinou o encaminhamento do presente expediente ao Procurador Geral de Justiça para adoção das medidas que entender cabíveis.**

6. Por fim, **a secretaria da Assessoria Executiva certificou, no Doc. nº 4577790, de 17.07.2025, que, conforme informado pelo servidor Ricardo da Paz Borges, "as providências determinadas na Decisão nº 4490226 do Conselho Superior do Ministério Público estão sendo devidamente cumpridas pela Diretoria de Suporte aos Órgãos Colegiados e os ofícios expedidos serão juntados ao Procedimento SEI nº 20.22.0001.0017428.2025-98".**

31. Da leitura dos expedientes acima transcritos, conclui-se que: **(i)** em 13/06/2025, foi inaugurado procedimento no Conselho Superior, autuado sob o nº **20.22.0001.0041755.2025-56**, a partir das mensagens enviadas pela sra. Elizete solicitando que os recursos por ela apresentados fossem analisados pela instância superior à Assessoria Criminal; **(ii)** distribuída a insurgência ao Conselheiro Relator, Procurador de Justiça Marcus Cavalcante Pereira Leal, foi proferido despacho que,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

ao considerar decisão do CSMP/BA no Processo nº **20.22.0001.0017428.2025-98**, *"no sentido do não conhecimento do recurso por ausência de atribuição revisional do colegiado em casos que versam sobre matéria criminal",* determinou o encaminhamento daquele expediente ao Procurador-Geral de Justiça para adoção das medidas cabíveis; **(iii)** por sua vez, o PGJ, ao replicar dispositivo da decisão usada como referência para o encaminhamento do Processo nº 20.22.0001.0041755.2025-56 ao seu gabinete, explicou que os atos recomendados pelo Colegiado – para que a *"Diretoria de Suporte aos Órgãos Colegiados extraia cópias do expediente e envie à Corregedoria Geral da Polícia Civil (CGPC), à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva com atribuição para apurar eventual ato ímprobo dos agentes públicos responsáveis pelo atendimento da recorrente em sede policial e ao setor de protocolo do MPRJ para que verifique a notícia de entrega e eventual extravio dos vídeos, conforme informado pela recorrente, dando, em caso positivo, o seu devido andamento"* – estão sendo devidamente cumpridos.

32. Nesse contexto, portanto, o Procurador-Geral de Justiça decidiu o seguinte:

> "8. Diante de todo o exposto e considerando: **(a)** que a Assessoria Criminal integra a estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça, sendo o órgão responsável pela análise dos pedidos de desarquivamento por delegação do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 6º, § 2º, I, da Resolução GPGJ nº 2.660, de 17 de janeiro de 2025; **(b)** o fato de a própria representante informar que a Assessoria Criminal analisou as demandas dirigidas por ela; **(c)** a Decisão n º 4490226, proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público no bojo do Procedimento SEI nº 20.22.0001.0017428.2025-98; e **(d)** a certificação de que as medidas determinadas na referida decisão estão sendo devidamente cumpridas pela Diretoria de Suporte aos Órgãos Colegiados, **determino** o **arquivamento** do presente expediente." (fl. 90) (grifos acrescidos)

33. Veja-se, assim, que houve uma atuação regular e legal por parte do Conselho Superior do MP/BA, que, como dito**, <u>não detém atribuição revisional em matéria criminal</u>**, bem como do Procurador-Geral de Justiça, que, pelas razões acima expostas, determinou o arquivamento do feito.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

34. Como mencionado na decisão de arquivamento, **não cabe à interessada ditar quem deve apreciar o seu recurso**. As atribuições são definidas por ato normativo próprio, não sendo permitida a sua relativização ao talante da parte interessada.

35. As competências atribuídas ao CNMP constitucionalmente (art. 130-A, § 2º) e pelo seu Regimento Interno (art. 2º) são restritas à fiscalização administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros.

36. Descabe ao CNMP revisar ou desconstituir atos que dizem respeito à atividade finalística do Ministério Público, **tampouco determinar que recurso apresentado pela requerente seja apreciado por órgão que não detém atribuição para tanto**.

37. Não há o que ser investigado pelo CNMP, como pleiteia a interessada. Não há irregularidade na atuação ministerial. As decisões proferidas são claras e de pleno conhecimento da sra. Elizete, que trouxe cópias aos autos.

38. Com essas considerações, por inexistir argumentos aptos a infirmar o quanto decidido, impõe-se manter o arquivamento do pedido de providências diante da sua manifesta improcedência.

39. Isso posto, **nega-se provimento** ao recurso interno, com a determinação de remessa de cópia do presente voto aos demais processos em trâmite no CNMP de autoria da sra. Elizete Oliveira Lopes.

40. É como voto.

Brasília-DF, 18 a 22 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CEZAR DOS **PASSOS**
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50